

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DE CONFORMIDADE JURÍDICA DA
RESOLUÇÃO CSR Nº 10/2026. INSTITUIÇÃO DO
TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG).
ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE REDAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998.

Órgão Solicitante: Diretoria de Normatização da AGESAN-RS

1. A denominação "Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)" é juridicamente válida e aplicável no âmbito da AGESAN-RS, não havendo reserva legal exclusiva do termo aos tribunais de contas.
2. O rol de legitimados para instauração do procedimento do TAG, nos termos do art. 5º da minuta, é restrito às diretorias da AGESAN-RS e à Diretoria Colegiada, afastando a possibilidade de requerimento direto por parte do prestador de serviços.
3. A redação original do texto normativo atende integralmente aos preceitos de clareza, precisão e técnica legislativa estabelecidos pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

1. INTRODUÇÃO

No dia 16 de julho de 2026, a Diretoria de Normatização da AGESAN-RS, por meio de *e-mail*, solicitou manifestação jurídica desta assessoria acerca da conformidade, adequação e legalidade da minuta de Resolução CSR nº 10/2026, a qual visa instituir o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) como mecanismo consensual de adequação e resolução de não conformidades no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico regulados.

A presente análise foca na viabilidade da utilização da denominação "Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)" no âmbito regulatório e no exame da conformidade da redação com as regras de técnica legislativa dispostas no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1 Da Validade do *Nomen Iuris* "Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)" pela AGESAN-RS

Embora a expressão "Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)" seja costumeiramente empregada pelos tribunais de contas no âmbito do controle

externo, não existe qualquer reserva legal de competência ou exclusividade de uso da denominação em favor deles.

O Termo de Ajustamento de Gestão configura modalidade de acordo administrativo vocacionado à correção voluntária de rumos e regularização de condutas na administração pública.

Trata-se de um instrumento consensual legítimo que se ampara plenamente no poder regulatório, de fiscalização e de polícia administrativa da AGESAN-RS.

Portanto, sob a perspectiva do *nomen iuris*, é perfeitamente legítimo e juridicamente seguro que a AGESAN-RS utilize a nomenclatura Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para denominar o instrumento consensual pactuado entre a agência e os prestadores de serviços de saneamento básico.

2.2. Da Restrição de Iniciativa para Instauração do TAG (art. 5º da Minuta)

Destaca-se da análise do art. 5º da Resolução CSR nº 10/2026 que o procedimento destinado à celebração do TAG possui rol de legitimados restrito aos órgãos internos de deliberação e direção da autarquia, nos seguintes termos:

Art. 5º. O procedimento destinado à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG poderá ser instaurado por iniciativa:

- I – da Diretoria de Regulação e Fiscalização;
- II – da Diretoria de Normatização;
- III – da Diretoria Administrativa e Financeira;
- IV – da Diretoria Geral.

§1º. O TAG será celebrado mediante deliberação da Diretoria Colegiada, após instrução do processo administrativo com manifestação técnica e jurídica, quando cabível.

§2º. A Diretoria Colegiada poderá, de ofício, determinar a instauração de procedimento para avaliação da celebração de TAG, sempre que verificar que a solução consensual atende ao interesse público e aos objetivos da regulação.

A redação do dispositivo não confere ao prestador de serviços o direito ou a faculdade de requerer diretamente a instauração do TAG.

Essa opção regulatória guarda estrita consonância com a discricionariedade técnica e o interesse público subjacentes ao poder regulatório.

Cabe exclusivamente às diretorias e à Diretoria Colegiada da AGESAN-RS avaliar a oportunidade, conveniência e utilidade pública da solução consensual.

O prestador de serviços figura apenas como compromissário do ajuste, cabendo à agência o juízo de conveniência quanto ao momento de instaurar a tratativa, o que confere maior poder regulatório.

2.3. Da Obediência aos Aspectos de Redação e Técnica Legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998

Sob o prisma da boa técnica legislativa, a minuta da Resolução CSR nº 10/2026 atende integralmente aos parâmetros delineados no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que orienta a elaboração, redação e alteração das leis no ordenamento jurídico brasileiro.

O referido dispositivo estabelece que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, preceitos plenamente verificados na minuta submetida, conforme segue:

1) clareza (art. 11, I, da LC 95): o texto utiliza termos no seu sentido comum e técnico preciso, evitando preciosismos ou ambiguidades; a linguagem empregada expressa com exatidão o pensamento do legislador regulatório, garantindo inteligibilidade imediata a todos os destinatários;

2) precisão (art. 11, II, da LC 95): a articulação dos dispositivos (artigos, parágrafos e incisos) define de maneira estrita os conceitos, requisitos (art. 6º), hipóteses de vedação (art. 4º), consequências do descumprimento (art. 10) e forma de encerramento (art. 11); além disso, a pontuação e os conectivos foram aplicados adequadamente para evitar duplo sentido;

3) ordem lógica e concisão (art. 11, III, da LC 95): o ato apresenta adequadas agrupamento de matérias e encadeamento coerente.

Sendo assim, a redação encontra-se perfeitamente alinhada com as normas constitucionais e infraconstitucionais de redação de atos normativos.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, esta assessoria opina:

1) **pela possibilidade jurídica de utilização e manutenção da nomenclatura "termo de ajustamento de gestão (TAG)"**, uma vez inexistente reserva legal de uso exclusivo da terminologia pelos tribunais de contas, estando

o *nomen iuris* perfeitamente respaldado pelo poder de polícia e de regulação da AGESAN-RS;

2) **pelo reconhecimento da conformidade da redação aos ditames do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998**, haja vista a perfeita observância das normas de clareza, precisão e técnica legislativa;

3) pela recomendação à submissão da minuta da resolução ao Conselho Superior de Regulação.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de julho de 2026.

MARLON DO
NASCIMENTO
BARBOSA

Assinado de forma digital por
MARLON DO NASCIMENTO
BARBOSA
Dados: 2026.07.22 12:57:48
-03'00'

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado – OAB/PR nº 27.715